



**ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
– SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 344/2024**

Objeto: Pregão Eletrônico, tipo menor preço por global, para Aquisição de Livros Didáticos de Educação no Trânsito.

LJS NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.319.696/0001-09, com sede na Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos - SP, neste ato representada por seu sócio-diretor Presidente, **Lucimário José da Silva**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o número 247.403.708-08, portador da cédula de identidade RG nº 27.765.663-2 SSP/SP, vem respeitosamente à Vossas Senhorias apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2024** pelos fatos e razões de direito a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A data para abertura da sessão está designada para o dia 17/07/2024 às 10h00, conforme disposto no edital. O documento convocatório estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser formalizados até 03 (três) dias úteis anteriores à data do certame, ou seja, até 23h59 do dia 12 de julho de 2024, exclusivamente por endereço eletrônico pregao@itapecerica.sp.gov.br. Desta forma, esta impugnação é oportuna ao ser apresentada dentro do prazo estipulado.

II. DOS FATOS

A licitação em questão, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA – SP, adota a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, na categoria de MENOR PREÇO POR GLOBAL. Seu escopo é o registro de preços para aquisição de livros didáticos de Educação no Trânsito, conforme delineados no Anexo II – Termo de Referência.

Todavia, é pertinente ressaltar que as disposições estabelecidas no certame apresentam restrições que podem limitar a participação de diversos interessados, sendo necessária uma revisão e adequação dessas regras, a fim de garantir a justa competitividade de potenciais empresas fornecedoras do objeto licitado.

De forma concisa, ao analisar o Termo de Referência, nota-se que a descrição dos itens que irão compor os livros destinados aos alunos e professores sobre Educação no Trânsito sugere, de maneira implícita, uma preferência por marcas e produtos

LJS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



específicos de uma única empresa, a saber, a empresa **EDITORIA LT**. Aliás, basta consultar os ISBN listados para identificar todos os produtos que compõem o edital.

É possível perceber, do próprio instrumento convocatório, as violações aos *princípios de ampla concorrência e competitividade* ao direcionar o certame, sem nenhuma justificativa concreta para fins educacionais e pedagógicos, os livros didáticos com características particulares. Estes, por serem disponibilizados exclusivamente por fornecedores específicos, restringem a participação dos demais concorrentes, que possuem capacidade de ofertar uma vasta gama de produtos similares, mantendo as características essenciais para atender às demandas da Administração Pública.

Assim, a preferência por marca específica, além de contrária à legislação e à Constituição, obstaculiza a obtenção da proposta mais vantajosa, sob a perspectiva do interesse público. Especialmente quando se observa que a especificação dos materiais/livros no Edital não é acompanhada de uma justificativa idônea, respaldada por estudos e pareceres técnicos.

III. DO DIREITO. DA PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE.

A análise do conteúdo do instrumento convocatório revela a precisa indicação de títulos relativos aos livros didáticos apresentando **características específicas e minuciosas**, desprovida da necessária justificativa ou embasamento. Essa conduta resulta, inegavelmente, em uma indevida restrição à competitividade do certame, visto que apenas marcas e fornecedores específicos poderão dispor dos livros que preencham integralmente os requisitos, exigidos pelo edital.

Em decorrência, o ente licitante impede a participação de quaisquer outros fornecedores que possam oferecer livros semelhantes, ou seja, com as mesmas características essenciais que permitam sua utilização para fins educacionais e pedagógicos. Estas alternativas, caso fossem consideradas, poderiam plenamente satisfazer o interesse público.

Com efeito, o edital revela um nível de detalhamento dos produtos tão exagerado que se torna ferramenta de exclusão. Especificamente, os livros que serão adquiridos para atender as necessidades da rede de ensino pública do município de Itapecerica da Serra/SP apresentam **características pré-determinadas no Termo de Referência evidenciando um claro direcionamento para livros específicos da EDITORA LT, o que exclui a participação de diversas empresas**, e configura clara restrição ao caráter competitivo do certame, **violando os princípios comezinhos de ampla competitividade e vantajosidade**.



Ao adotar essa abordagem, o edital rompe a isonomia entre todos os potenciais participantes do pregão, pois nem todos poderão fornecer os livros especificados no Termo de Referência.

Nesse contexto, é crucial destacar que o instrumento convocatório deve abster-se de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que possam frustrar o caráter competitivo do certame.

Ademais, para que o direcionamento às especificidades técnicas presentes no edital pudesse ser minimamente aceitável, deveriam existir justificativas técnicas e econômicas plausíveis, capazes de demonstrar que tais características são as únicas soluções para atender ao interesse público, o que, no presente caso, não se verifica.

De fato, o edital ora impugnado incorre em uma flagrante ilegalidade ao violar diretamente os *princípios da igualdade e da competitividade*, ambos consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/, normativa que regula o presente certame.

Os títulos especificados no edital não deixam margem quanto à impossibilidade de serem confundidos com livros de outros concorrentes. Esse procedimento estabelece exigências para o certame que dificultam a participação de outros licitantes que estejam plenamente alinhados com os objetivos do presente processo licitatório deste órgão.

É consabido que a ampla concorrência consiste em aspecto basilar para as contratações efetuadas pela Administração Pública, haja vista que sua observância visa a prestigiar o interesse público e os *princípios da imparcialidade e da eficiência* que deve nortear a atuação da Administração Pública. Nesse diapasão, é a importante e sempre atual lição de Alexandre de Aragão¹:

*“Como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trouxer (*in dubio pro competitionem*). (2013, p. 297).”*

A inconstitucionalidade, por sua vez, decorre da evidente violação ao artigo 37, *caput*, inciso XXI da CF/88, que assim preceitua:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013



obedecerá aos princípios de legalidade, **impeccabilidade**, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse mesmo sentido, vale mencionar o que dispõe a Lei nº 10.520/02:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**"

A jurisprudência também é pacífica neste sentido, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada²:

"CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – EDITAL – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – ALTERAÇÃO – TCU. A imposição de restrições à competitividade torna a licitação anulável, sendo possível à Administração evitar o desfazimento total do processo corrigindo os itens irregulares do edital. Procedida a alteração, deve a Administração observar a regra do art. 21, § 4º da lei nº 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 566/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 27.04.2006)."

"CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP. O TCE/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: "A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09)". (destaques propositais)

² MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 46 e 48.



Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é firme ao salientar a necessidade da Administração Pública em formalizar, no instrumento convocatório, declaratóriamente, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto:

“... Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Ainda na Representação acerca de possível restrição à competitividade em pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos hospitalares, conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), face à exigência editalícia de marcas específicas para o módulo de oximetria de pulso, anotou o relator ser possível “haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição”. Nesses casos, registrou, “deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’”. Tal obrigatoriedade, prosseguiu, “tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada. (...). (Acórdão 113/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas). (destaques propositais)

Portanto, é incontrovertido que o edital não reúne condições de subsistir, já que apresenta exigências que não se coadunam com princípios comezinhos aplicados à Administração Pública, restringindo a ampla concorrência e ferindo em absoluto a competitividade do certame.

As disposições normativas legais e constitucionais, e o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que esta municipalidade, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreta e fidedigna consonância para com as especificações do convocatório mas, também, em condições que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Isso posto, condicionar a apresentação de títulos (livros) específicos, e não suas características, ao ser tão restritivo e literal em suas mínimas especificações,



inviabiliza a competitividade das propostas apresentadas, configurando uma temeridade que atribui um viés de irregularidade (em consequentemente, ilegalidade) ao certame.

Assim, não faltam fundamentos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidera vossa decisão, no sentido de admitir a apresentação de propostas que envolvam a oferta de livros didáticos para contribuir e fortalecer as áreas de desenvolvimento dos alunos e professores envolvidos, com especificações mais abrangentes e não limitada a apenas um título.

À visto disso, requer ao(à) Ilmo.(a) Pregoeiro(a), no uso de sua competência, entendendo e acatando os motivados argumentos desta Impugnante, poderá rever as exigências em comento de forma a atender o interesse público, priorizando a competitividade, de tal modo possibilitará a participação de diversos licitantes – desde que apresentem capacidade de atendimento e qualidade técnica frente às necessidades educacionais e objetivos pedagógicos – sem que haja qualquer prejuízo ao erário, na busca da proposta mais vantajosa.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER a Impugnante digne-se V. Sa. a conhecer das razões exaradas na presente IMPUGNAÇÃO por suas próprias fundamentações, para que seja modificado o instrumento convocatório**, procedendo-se ao reexame do edital ora combatido diante dos vícios apontados, de modo que seja readequado à lei, em conformidade com as presentes razões, com a consequente republicação do instrumento convocatório, desde que livre dos vícios apontados.

Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer a Impugnante sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nesses termos, pede deferimento.

Guarulhos 12 de Julho de 2024

LJS NEGÓCIOS LTDA.

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br